PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
IDEA Nº 705.9.28624/2021
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: 3.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO
SUSCITADO: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, entre as 3.ª e 2.ª Promotorias de Justiça de Paulo Afonso, Suscitante e Suscitado, respectivamente, visando dirimir a quem compete atuar em notícia de fato relativa à "*internação involuntária do paciente* [redacted] *em instituição localizada no município de Juazeiro/BA*".

Em manifestação de declínio de atribuições, o Promotor de Justiça da 2.ª PJ de Paulo Afonso, em síntese, assinala que: **a**) "*Trata-se de Notícia de Fato registrada após a recepção de expediente remetido pela Dra. Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza, comunicando a internação involuntária de paciente originário de Paulo Afonso/BA,* [redacted] *em instituição situada em Juazeiro/BA, ao qual foi anexada documentação assinada pelo médico responsável pela internação. Não existem registros de procedimentos instaurados nesta Promotoria de Justiça envolvendo o paciente*"; **b**) "*A atuação na área de saúde mental não se confunde com a defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça ao disciplinar a divisão das atribuições entre as promotorias da Capital, fixando a atuação ministerial na área de saúde mental como especialização das promotorias de saúde e não das promotorias de defesa da pessoa com deficiência, na mesma linha do que havia sido*

Documento anexado por: RENATA KAROLINE PEREIRA TORRES - 05/07/2021 15:18:22
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=12EC99DA1AF48841C4C6

definido por meio da Resolução nº 3/2012, ato que disciplina a divisão de atribuições de órgãos localizados no interior do Estado".

Por sua vez, ao Suscitar o Conflito, a titular da 3.ª PJ de Paulo Afonso, também aqui em síntese, argui o seguinte: **a**) "*Tratam os presentes autos de Notícia de Fato encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, com atribuição para conduzir a matéria, informando a internação involuntária do paciente* [redacted] *em instituição localizada no município de Juazeiro/BA*"; **b**) "*No caso do presente procedimento, os autos foram encaminhados à Promotoria com atribuição na defesa das pessoas com deficiência, com o intuito de apurar a situação em que se encontra sujeito o Sr.* [redacted] *vez que foi internado após a família não apresentar condições de realizar o tratamento domiciliar, assim como avaliar a necessidade de adoção de medidas legais correlatas. Sendo assim, verifica-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que não há nenhum relato acerca de omissão ou deficiência na prestação dos serviços de saúde no ou pelo Município de Paulo Afonso/BA, mas de inviabilidade de realização do tratamento em âmbito doméstico*; **c**) "*A Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 2º, define a pessoa com deficiência como sendo aquela que apresenta algum impedimento a longo prazo de natureza física, mental, psicológica, intelectual ou sensorial, o qual poderá contribuir para obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições*"; **d**) "*No caso do presente procedimento, conforme se extrai da comunicação encaminhada pela instituição "Sanatório Nossa Senhora de Fátima", o paciente, Sr.* [redacted] *portador de doença mental, foi submetido a internação involuntária por apresentar quadro de heteroagressividade e alucinações audiovisuais. O paciente, além de encontrar dificuldades de interação com o meio social, foi internado após a família se declarar incapaz de realizar tratamento no âmbito familiar, motivo pelo qual se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tornando necessária a atuação da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência*".

Documento anexado por: RENATA KAROLINE PEREIRA TORRES - 05/07/2021 15:18:22
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=12EC99DA1AF48841C4C6

Numa visão ainda superficial, antes de estabelecer o contraditório, ressaltou-se que, ante a previsão da Resolução n.º 03/2012, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, ainda aplicável e citada na peça em que se suscita o Conflito, interpretada em concurso com o que se depreende do conceito legal de pessoa com deficiência, extraído da Lei n.º 13.146/2015, competiria às Promotorias correlatas o recebimento de notícia de fato como a que apresentada nestes autos, ressalvada a situação das Promotorias de Justiça de Saúde da Capital, que foram objeto de recente redimensionamento, razão pela qual definiu-se a 2.ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso para, provisoriamente, se fosse o caso, adotar eventuais medidas urgentes, até deliberação do Conflito.

Formado o contraditório, o Órgão Suscitado ponderou o seguinte, aqui, também, em síntese: **a**) "*Destaco, por oportuno, que a atuação do Ministério Público nas situações que envolvem notória deficiência das políticas públicas da área de saúde não pode, sob pena de grave violação ao princípio da eficiência, estar centrada na pulverização de procedimentos extrajudiciais e ações individuais. Isso foi expressamente reconhecido pela Carta de Brasília, aprovada em sessão pública ocorrida no dia 22/9/2016, durante o 7º Congresso de Gestão do CNMP, que assim enunciou:*" (...); **b**) "*Com políticas públicas adequadas, na área de saúde mental, casos como o presente sequer chegariam ao conhecimento do Ministério Público. A promotoria de defesa da pessoa com deficiência não detém atribuições para agir na estruturação dessa política pública, a menos que indevidamente se confunda doença mental com deficiência. Por tais razões, requer seja fixada na Terceira Promotoria de Justiça a atribuição para acompanhar o caso, que inclui a investigação da omissão ilícita do Município de Paulo Afonso e a adoção de medidas estruturantes, sem prejuízo do declínio parcial das atribuições ao órgão da área de cidadania do Município de Cícero Dantas.*".

O Órgão Suscitado, em sua resposta, apresentou certidão, datada de 13/05/2021, de Assessora Técnico-Jurídica do Ministério Público, nos seguintes termos: "*Certifico para os devidos fins e*

Documento anexado por: RENATA KAROLINE PEREIRA TORRES - 05/07/2021 15:18:22
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=12EC99DA1AF48841C4C6

efeitos que, nesta data, entrei em contato por telefone [redacted] *com* [redacted] *o qual informou que o seu irmão,* [redacted] *concluiu seu tratamento após internação na Unidade Psiquiátrica Associação Sanfranciscana de Assistência ao Psicopata Desvalido, localizada em Juazeiro/BA, e, atualmente, vive com uma tia na cidade de Cícero Dantas/BA, onde permanece fazendo uso devido dos medicamentos e até o presente momento o seu quadro continua estável.".*

II

Observe-se, de início, que nos autos não há indicativo de omissão dos serviços de saúde de Paulo Afonso, a justificar, sob esse prisma, a intervenção da 3.ª PJ de Paulo Afonso.

A comunicação de internação é o único documento nos autos apto a permitir, quando de seu ingresso no Ministério Público, em Paulo Afonso, qual a Promotoria de Justiça com atribuição.

Reforce-se que a comunicação de internação é típica matéria e documento da Promotoria de Justiça Suscitada, a quem caberá, no alto da independência funcional de seu titular, adotar a providência jurídica adequada, seja instaurando procedimento, indeferindo de plano, etc.

A Resolução OECPJ n.º 12/2020 estabeleceu a atribuição da PJ Suscitada para a temática da Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal), de modo que, em harmonia com o quanto definido no Procedimento Administrativo n.º 001/2011, quando de voto de autoria do então Procurador de Justiça, José Edivaldo Rocha Rotondano, acolhido, à unanimidade pelo Colegiado, autorizado por lei para fixar as atribuições no âmbito do Ministério Público, é indubitável, com a devida licença, a vinculação da matéria ao Órgão Suscitado.

Documento anexado por: RENATA KAROLINE PEREIRA TORRES - 05/07/2021 15:18:22
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=12EC99DA1AF48841C4C6

Note-se que as alterações nas atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, através de denominado redimensionamento, não implicaram alteração das divisões de trabalho dos órgãos de execução do interior, que continuam regidos por normativo interno próprio, já que tal assunto também fora mencionado pelo Suscitado.

Finalmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não permite dúvida de que a comunicação de internação é documento suficiente para a PJ, com atribuição na matéria, dela conhecer, repete-se, com a mais ampla liberdade funcional de seu titular, a fim de melhor adotar a providência jurídica, consoante o caso concreto, de tal modo que se a pessoa alvo de proteção já se encontra restabelecida e mesmo residindo em outra cidade, contexto demonstrado pelo Suscitado, competirá ao agente ministerial, oportunamente, levar isso em apreço no momento de sua íntima e solitária decisão.

III

Portanto, reconhece-se a atribuição do Órgão Suscitado para conhecer a notícia de fato, nos termos de sua independência funcional.

Devolvam-se os autos ao Suscitado.

Ciência ao Suscitante.

Anotações pertinentes no IDEA.

Documento anexado por: RENATA KAROLINE PEREIRA TORRES - 05/07/2021 15:18:22
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=12EC99DA1AF48841C4C6

Salvador, 03 de junho de 2021

MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL:47122277534

Assinado de forma digital por MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL:47122277534
Dados: 2021.06.03 10:04:39 -03'00'

Márcio José Cordeiro Fahel
Promotor de Justiça
Assessoria Especial

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
Para Assuntos Jurídicos

Documento anexado por: RENATA KAROLINE PEREIRA TORRES - 05/07/2021 15:18:22
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=12EC99DA1AF48841C4C6